

Sorocaba, 14 de dezembro de 2015.

À
Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP
Diretor de Regulação Técnica e Fiscalização dos Serviços de Gás Natural Canalizado
Dr. Antonio Luiz Souza de Assis

Ref: Consulta Pública – Deliberação 211/2011

Prezado Senhor:

Enviando nossos cordiais cumprimentos, vimos através deste Ofício, apresentar a seguir nossas Contribuições à Consulta Pública supra, referenciada.

As contribuições propostas estão fundamentadas neste ofício.

Na primeira página do documento, efetuamos uma síntese das mesmas, apenas para fins de maior facilidade da ARSESP em identificá-las, como segue:

Contribuição 1: Entendemos ser necessário excluir os Considerandos 7 e 8.

Contribuição 2: Propomos a substituição do texto por: “§8º - O fornecimento de biometano para abastecer rede local, destinado a qualquer consumidor final, deve ser aquele autorizado pela ANP em conformidade com o Regulamento Técnico ANP N° 1/2015 estipulado no Art. 1º da Resolução ANP N° 8/2015.

Contribuição 3: § 10 artigo 2º – A aquisição de volumes de biometano pela Concessionária deve ser autorizado, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão e atendendo sempre, os percentuais determinados pelo Decreto Estadual 58659/2012.

Contribuição 4: § 8º - Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao sistema principal, o fornecimento deverá continuar através do projeto estruturante, resguardando-se o direito adquirido dos usuários já conectados à continuidade da prestação do serviço público, de acordo com as condições gerais de fornecimento vigentes no Estado de São Paulo, e a viabilidade da conexão ao sistema principal passará a ser anualmente acompanhada, avaliada e revista pela ARSESP.

Destacadas as Contribuições, passamos a fundamentá-las:

- 1) Contribuição 1: Entendemos que não há mais sentido em manter os Considerandos 7 e 8 nesta republicação, e que os mesmos podem ser excluídos. A redação original dispõe:

“Considerando que atualmente os usuários de redes locais podem ser faturados, conforme regulamentação, pela tarifa correspondente ao segmento de usuários a que pertencem, adicionados os custos de compressão e transporte do GNC, resultando a tais usuários tarifas superiores às dos demais usuários da mesma área de concessão;”

“Considerando que, nos casos em que a rede de distribuição é local, se torna necessário a repartição dos custos das atividades de abastecimento do sistema isolado com todos os Usuários da área de concessão, eliminando eventual discriminação entre Usuários, na medida em que todos passam ter a mesma condição tarifária;”

Ora, a deliberação já está vigente e logo, não há mais motivação para manter a exposição de motivos constante dos Considerandos.

Assim, temos a primeira contribuição:

Contribuição 1: Entendemos ser necessário excluir os Considerandos 7 e 8.

- 2) Contribuição 2: Entendemos ser necessário alterar a redação do §8º do Art. 2º, adicionado à minuta de revisão da Deliberação Nº 211. Este ajuste visa evitar uma interpretação equivocada da Resolução ANP Nº 08/15, pois se o gás possui qualidade para abastecer clientes mais sensíveis (domésticos e GNV), também pode ser utilizados para abastecer os industriais.

Desse modo, sugerimos excluir o texto:

“§8º - O fornecimento de biometano para abastecer rede local deve ser aquele autorizado pela ANP para uso residencial, comercial e veicular.”

Assim temos a 2ª contribuição:

Contribuição 2: Propomos a substituição do texto por: “§8º - O fornecimento de biometano para abastecer rede local, destinado a qualquer consumidor final, deve ser aquele autorizado pela ANP em conformidade com o Regulamento Técnico ANP Nº 1/2015 estipulado no Art. 1º da Resolução ANP Nº 8/2015.

- 3) Contribuição 3: Entendemos que a ARSESP deve promover a alteração do parágrafo 10, artigo 2º, para que o mesmo fique em concordância aos termos do Decreto Estadual 58569/12.

Nesse sentido, propomos a seguinte redação para o parágrafo:

§ 10 – A aquisição de volumes de biometano pela Concessionária deve ser autorizado, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão e atendendo sempre, os percentuais determinados pelo Decreto Estadual 58659/2012

Assim, temos a 3ª contribuição:

Contribuição 3: § 10 artigo 2º – A aquisição de volumes de biometano pela Concessionária deve ser autorizado, caso a caso, nos termos do Contrato de Concessão e atendendo sempre, os percentuais determinados pelo Decreto Estadual 58659/2012.

- 4) Contribuição 4: Entendemos que o parágrafo 8º, artigo 3º, deve ser alterado para que fique resguardado o direito adquirido dos clientes já conectados à Distribuidora por meio de Projetos de GNC e/ou GNL e/ou Biometano, respeitando-se desse modo, os princípios de Direito Administrativo da Isonomia e da Continuidade e Adequação do Serviço Público, bem como a garantia constitucional do Direito Adquirido. Nesse sentido, propõe-se a seguinte redação para o parágrafo:

§ 8º - Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao sistema principal, o fornecimento deverá continuar através do projeto estruturante, resguardando-se o direito adquirido dos usuários já conectados à continuidade da prestação do serviço público, de acordo com as condições gerais de fornecimento vigentes no Estado de São Paulo, e a viabilidade da conexão ao sistema principal passará a ser anualmente acompanhada, avaliada e revista pela ARSESP.

Assim, temos a 4ª e última contribuição:

Contribuição 4: § 8º - Depois de iniciada a operação da rede local, caso fique demonstrada a inviabilidade econômico-financeira da integração ao sistema principal, o fornecimento deverá continuar através do projeto estruturante, resguardando-se o direito adquirido dos usuários já conectados à continuidade da prestação do serviço público, de acordo com as condições gerais de fornecimento vigentes no Estado de São Paulo, e a viabilidade da conexão ao sistema principal passará a ser anualmente acompanhada, avaliada e revista pela ARSESP.

Estas são as Contribuições à Consulta Pública da Gas Natural Fenosa.

Por fim, colocamo-nos à disposição para maiores esclarecimentos e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


Miguel Marcelo Napolitano
Diretor Geral
Gas Natural Fenosa